



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AOS PROJETOS DE LEI NºS 540 E 717, AMBOS DE 2011.

Altera a redação do art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 5º e 14 da lei que estabelece normas para a concessão de assistência jurídica aos necessitados.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§ 1º Deferido o pedido, o juiz determinará que a Defensoria Pública indique o defensor Público que atuará na causa do necessitado.

§ 2º Se na unidade jurisdicional não houver atendimento da Defensoria Pública, a indicação será feita pela Ordem dos Advogados, por meio de suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º Nas localidades em que não existirem Seções Estaduais ou Subseções Municipais, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

§ 5º O Defensor Público ou o advogado dativo indicado na forma deste artigo será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, com vista dos autos, em todas as instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos, inclusive os prazos estipulados pelo juízo da causa. (NR)."

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de sanção disciplinar cabível..... (NR)."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente